

## **REPUBLICAÇÃO**

Republicação das Portarias nº 1880/2015-GP e 1881/2015-GP, de 14 de maio de 2015, por ter constado incorreção de numeração, quanto ao original na Edição do Diário da Justiça de 15 de maio de 2015

### **PORTARIA Nº1880/2015-GP. Belém, 14 de maio de 2015. \* Republicada por retificação da numeração**

Estabelece os procedimentos a serem adotados pela Coordenadoria de Precatórios em vista a requisição de pagamento via precatório ou RPV,

Considerando o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a existência de precatórios inscritos com diversos credores, em litisconsórcio ativo facultativo, bem como a existência de requisições de precatório que comportam pagamento por meio de RPV, sem observância ao que determina o § 11, do art. 97 do ADCT, da CRFB, com redação pela EC nº 62/2009 e § 3º do art. 100 da CRFB;

Considerando que o pagamento do precatório far-se-á por intermédio do Presidente do Tribunal e que este delegou atribuições para o processamento e pagamento dos precatórios requisitórios e requisições de pequeno valor (RPV) ao Juiz Conciliador da Central de Conciliação de Precatórios deste Tribunal (Portaria nº 573/2015-GP);

Considerando que uma vez expedido o precatório, as providências atinentes ao seu processamento e pagamento são da competência da Coordenadoria de Precatórios, conforme Portaria nº 2239/2011-GP, por expressa delegação da Presidência do TJ, revestindo a questão do pagamento em natureza exclusivamente administrativa, sem qualquer intromissão em matéria de cunho judicial;

Considerando que a individualização de créditos oriunda de precatórios não pode ser considerada um incidente da execução a ensejar a atuação do juízo do feito;

Considerando que “o fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual”. (Resp nº 1.347.736-RS. Relator Ministro Castro Meira. Responsável pelo acórdão Ministro Herman Benjamin).

Art.1º DETERMINAR à Coordenadoria de Precatórios - CPREC nos casos de diversos credores, em litisconsórcio ativo facultativo, em único ofício requisitório, proceder:

I - à devolução do ofício requisitório ao juízo de execução em vista ao desmembramento do valor do precatório, com a individualização de seus créditos, para possibilitar a requisição de precatório por credor ou o pagamento via RPV (requisição de pequeno valor);

II - ao check list dos ofícios requisitórios para inscrição em precatório, com observância a não inclusão em lista cronológica de valor cujo crédito individualizado admita pagamento via RPV;

III - a pedido do interessado, à verificação da lista cronológica de precatórios dos entes devedores, em vista à constatação de créditos individualizados que suportem pagamento via RPV, desde que não iniciado o pagamento, facultando oitiva em 05 (cinco) dias do ente devedor, para que, em sendo o caso, promova o desmembramento desse valor do montante do precatório, expedindo ofício para pagamento ao credor via RPV. O valor remanescente do precatório de credor, cujo valor não comporte pagamento via RPV, deverá permanecer inscrito na lista cronológica, garantida a mesma colocação, procedendo-se à atualização;

Art.2º A Coordenadoria de Precatórios deve observar que o reconhecimento da natureza autônoma dos honorários sucumbenciais permite que a verba seja executada separadamente, desde que, desmembrada pelo juízo de execução e alinhada no ofício requisitório, como precatório ou RPV.

Art.3º Esta portaria entra em vigor no dia 01 de junho de 2015.

### **PORTARIA Nº1881/2015-GP. Belém, 14 de maio de 2015. \* Republicada por retificação da numeração**

Estabelece, no âmbito da Coordenadoria de Precatórios, o Procedimento Geral de Gestão que tem por finalidade conhecer e acompanhar a dívida do ente público e o repasse para pagamentos dos credores a partir do exercício financeiro de 2015,

Considerando o disposto no inciso LXXVIII, art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a necessidade de dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado contra entidade pública;

Considerando a necessidade de apurar pendência de repasse de valores para pagamento de precatórios pelo Ente Devedor seja em regime especial ou em regime ordinário;

Considerando o julgamento da ADI nº 4357 e ADI nº4425/DF que julgou inconstitucional parte da Emenda nº 62/2009, bem como sua modulação, em questão de ordem, realizada em 25/03/2015;

Considerando que uma vez expedido o precatório, as providências atinentes ao seu processamento e pagamento que são da competência da Coordenadoria de Precatórios, conforme Portaria nº 2239/2011-GP, por expressa delegação da Presidência do TJ, revestindo a questão do pagamento em natureza exclusivamente administrativa, sem qualquer intromissão em matéria de cunho judicial,

Art. 1º DETERMINAR à Coordenadoria de Precatórios - CPREC:

I- a adoção de procedimento geral de gestão – PGG em vista à verificação de mora decorrente de não pagamento de precatório por entidade pública, seja em regime especial ou em regime geral;

II- a inscrição em livro próprio do procedimento geral de gestão – PGG, com a identificação do ente devedor, constando as seguintes informações:

- a) CNPJ do Ente Devedor;
- b) Representante do Ente Devedor
- c) Regime de pagamento;
- d) Total de precatórios inscritos vencidos, conforme lista cronológica;
- e) Período de mora;
- f) Relação dos credores e beneficiários; e,
- g) Cópia do requerimento do credor e valor atualizado da mora, em sendo o caso.

III- realização de autuação com os dados do item anterior, com a intimação do ente devedor para pagamento da mora ou manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, constando na comunicação as sanções cabíveis, como sequestro de valores com transferência forçada, retenção de repasse de parcela do Fundo de Participação, inclusão da Entidade Devedora no CEDIN, responsabilidade fiscal e improbidade administrativa, nos termos do art. 97, §10, inciso I, II, III, IV e V da ADCT da CRFB/88, sanções que tiveram sobrevida na modulação em questão de Ordem ADI 4357;

IV- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação pelo ente devedor sejam os autos enviados ao Ministério Público, seguindo decisão da Coordenadoria de Precatórios em vista à efetivação do crédito, conforme previsão constitucional. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação;

